

# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

## AUTOS DE PROCESSO FÍSICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº	092/2025
PROJETO DE LEI Nº (x) ORDINÁRIA  ( ) COMPLEMENTAR	2.598/2025
INICIATIVA/ AUTORIA:	PODER  LEGISLATIVO
DATA DO PROTOCOLO:	08/10/2025
DATA DA DISTRIBUIÇÃO AOS VEREADORES:	15/10/2025
COMISSÕES TEMÁTICAS:	CCJR, CLPFC e CESAS
1º APRECIAÇÃO:	29/10/2025
2º APRECIAÇÃO:	05/11/2025
LEI SANCIONADA Nº/ DATA:	Nº 940 de 25/11/2025
PUBLICAÇÕES :	D.O.M EM 26/11/2025  EDIÇÃO 3414



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



FABIANO CIT

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

2598/2025

Número: 541 2025

Assunto: Projetos

Data: 08/10/2025

Hora: 9:20:18

**Ementa:** Dispõe sobre a reorganização da Biblioteca Pública Municipal de Morretes, altera sua denominação, e dá outras providências.

O Vereador Fabiano Cit no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação da Câmara Municipal de Morretes o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica denominada Biblioteca Pública Municipal José Gonsalves de Moraes, sediada no prédio da Prefeitura Municipal de Morretes.

§ 1º A Biblioteca tem como finalidade essencial promover o acesso democrático à informação, à leitura, à cultura e ao conhecimento, por meio da guarda, organização, conservação e disponibilização de acervo bibliográfico e multimídia ao público.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência da Biblioteca e de seu acervo para outro local a fim de garantir melhores condições técnicas de conservação, segurança e manutenção do acervo; Plena acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e facilidade de acesso e conveniência aos usuários.

§ 3º O horário de funcionamento ao público será estabelecido por ato do chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º** O patrimônio bibliográfico será constituído por:

I – Com o acervo existente;

II – Com as obras que forem remetidas à biblioteca por particulares;

III – Com as obras que forem destinadas à biblioteca por institutos, instituições ou órgãos, sejam eles públicos ou privados;

IV - Com as obras que forem adquiridas pelo Poder Público;

Rua Conselheiro Sinimbú, 50

Fone/Fax: (41) 3462-1386

CEP 83350-000 - Morretes - Paraná

[www.morretes.pr.leg.br](http://www.morretes.pr.leg.br)

[camara@morretes.pr.leg.br](mailto:camara@morretes.pr.leg.br)



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## V - Com os legados e doações.

**Art. 3º** Será instalada uma seção de iconografia e documentos literários e biográficos de pessoas ilustres nascidas em Morretes ou ligadas à sua história.

**Art. 4º** A biblioteca poderá manter uma seção circulante, constituída de livros mantidos em seção à parte, independentes do material de fundo da biblioteca.

**Art. 5º** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no âmbito de suas competências, gerir a Biblioteca Pública Municipal José Gonsalves de Moraes.

**Art. 6º** O funcionamento da Biblioteca obedecerá às seguintes diretrizes técnicas:

I - Catalogação, classificação, indexação e gestão do acervo por meio do Sistema Integrado de Bibliotecas Pergamum ou de sistema similar que venha a substituí-lo;

II - Execução dos serviços de referência, empréstimo domiciliar e renovação de materiais;

III - Realização de atividades de estímulo à leitura, extensão cultural e comunitária;

IV - Manutenção de ambiente limpo, organizado, silencioso e propício à leitura e ao estudo.

**Art. 7º** A direção técnica e a execução das atividades-fim da Biblioteca são de responsabilidade de um Bibliotecário, profissional de nível superior devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB), designado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Fica o Poder Público autorizado a realizar concurso público para provimento efetivo do cargo de bibliotecário, ou a implementar Processo Seletivo Simplificado.

§ 2º O Poder Executivo poderá designar profissional cedido ou disponibilizado por meio de convênio entidades públicas ou privadas, mediante termo de doação de serviços, sem custos ao erário podendo exercer à distância mantendo-se o caráter de direção técnica sob sua responsabilidade.



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no âmbito de sua autonomia gerencial e orçamentária, a capacitação periódica dos servidores lotados na Biblioteca, visando à contínua qualificação dos serviços prestados.

**Art. 8º** Compete ao Bibliotecário responsável:

- I - Planejar, organizar, dirigir e supervisionar os serviços técnicos e de atendimento ao público;
- II - Coordenar a política de desenvolvimento, aquisição e gestão do acervo;
- III - Orientar, supervisionar e capacitar a equipe de servidores lotados na Biblioteca;
- IV - Elaborar relatórios técnicos e estatísticas de uso dos serviços; e
- V - Representar a Biblioteca perante órgãos e entidades afins.

**Art. 9º** Os servidores que atuam no apoio administrativo e no atendimento ao público, sob a supervisão do Bibliotecário, terão as seguintes competências:

- I - Auxiliar no atendimento ao público e nas atividades de extensão bibliotecária;
- II - Executar operações de empréstimo, devolução e renovação de materiais mediante uso do sistema;
- III - Auxiliar na organização, conservação e inventário do acervo;
- IV - Zelar pela ordem e limpeza do ambiente;
- V - Executar tarefas de apoio administrativo inerentes ao funcionamento da Biblioteca; e
- VI - Dar publicidade aos serviços da Biblioteca.

**Art. 10.** Fica criada a Comissão Municipal do Sistema de Bibliotecas, órgão permanente de assessoramento vinculado a Secretaria de Cultura e Turismo, com a finalidade de formular, planejar e avaliar políticas públicas para o desenvolvimento das Bibliotecas no âmbito do município de Morretes.

**Art 11.** A Comissão Municipal do Sistema de Bibliotecas será composta por:

- I - Titular e suplente representando a Secretaria de Cultura e Turismo;



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



- II - Titular e suplente representando a Secretaria de Educação;
- III - Titular e suplente representando diretores(as) de escola da rede pública municipal;
- IV - Bibliotecário responsável pela Biblioteca Pública José Gonsalves de Moares, tendo como suplente um servidor da biblioteca; e
- V - Titular e suplente representando o Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º O Poder Público designará o presidente da Comissão entre seus membros.

## Art. 12. São competências da Comissão Municipal do Sistema de Bibliotecas:

- I - Propor diretrizes para as políticas municipais do livro, leitura, literatura, bibliotecas e ações afins;
- II - Acompanhar a implementação do padrão de trabalho estabelecido nesta Lei;
- III - Emitir pareceres e sugerir medidas para o aprimoramento contínuo dos serviços bibliotecários;
- IV - Promover a integração entre as bibliotecas públicas, comunitárias e escolares do município;
- V - Sugerir ao Poder Executivo medidas para modernização, organização e eficiência da biblioteca e seções anexas;
- VI - Propor, observadas as dotações orçamentárias, a aquisição de obras para o acervo bibliográfico;
- VII - Representar ao Executivo sobre falhas ou omissões referentes aos serviços técnicos, administrativos, mobiliário, conforto dos usuários e condições de higiene do local;
- VIII - Incentivar doações de obras e outros recursos, bem como recebê-las ou recusá-las, aplicando-os conforme a conveniência e interesse público, salvo determinação expressa do doador; e
- IX - Propor, ao Poder Executivo ou aos órgãos competentes da Prefeitura, medidas necessárias ao bom funcionamento e à organização da biblioteca.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50

Fone/Fax: (41) 3462-1386

CEP 83350-000 - Morretes - Paraná

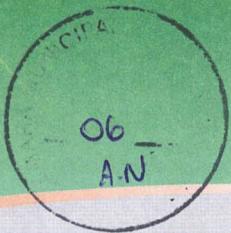
[www.morretes.pr.leg.br](http://www.morretes.pr.leg.br)

[camara@morretes.pr.leg.br](mailto:camara@morretes.pr.leg.br)



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, especialmente no que se refere ao funcionamento e ao regime de reuniões da Comissão.

**Art 14.** Fica revogada a Lei Municipal 99 de 28 de agosto de 1952.

**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, 07 de outubro de 2025.





# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

2598/2025

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Nobres Colegas Vereadores (as)

FABIANO CIT

Número: 541 2025

Assunto: Projetos

Data: 08/10/2025

Hora: 9:20:18

É com profundo senso de responsabilidade histórica e cultural que submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, que visa reorganizar, modernizar e garantir o futuro da nossa Biblioteca Pública Municipal José Gonçalves de Moraes, um patrimônio intelectual e afetivo do povo morretense.

Um ato de justiça e precisão histórica motiva a alteração do nome. A grafia consagrada pelo tempo e pelos registros históricos da cidade é José Gonsalves de Moraes, e não "José Gonçalves Morais". Mais do que uma simples correção ortográfica, este ato é um respeito à memória do homenageado e à nossa própria história. Restituir a grafia correta é honrar a identidade de um dos beneméritos de Morretes com a exatidão que sua contribuição merece.

Para que todos compreendam a magnitude desta homenagem, é essencial conhecer a figura que será eternizada. José Gonsalves de Moraes foi um cidadão morretense de notória relevância e influência em seu tempo. Foi comerciante, tabelião, professor e gerente da CEF, exerceu vários cargos públicos: Deputado Provincial em duas legislaturas, Diretor da Secretaria de Obras Públicas, no governo Santos Andrade, Secretário e tesoureiro da Câmara Municipal de Morretes. Desempenhou, na Monarquia, ainda o cargo de Presidente da Câmara de Morretes.

Poeta, cronista e humorista. Aos dezoito anos publicou um livro de versos «Semprevivas», prefaciado pelo Dr. Hyppolito Camargo, o qual mereceu elogiosas referências da crítica. Traduziu especialmente para o "Diário da Tarde" o romance "Vida de Maldição," de Paulo Brulat. Fundou o Almanaque Paranaense, excelente publicação que redigiu por muitos anos. Deixou inédita a novela realista "Maria Clara.". É na Academia Paranaense de Letras, o patrono da cadeira nº 11, fundada por José Glebecke. Batizar a biblioteca com seu nome, agora grafado corretamente, não



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



é apenas uma homenagem, mas a perpetuação de um legado de dedicação à comunidade que se alinha perfeitamente com o caráter público e educativo deste equipamento cultural.

Fundada pela Lei 99 de 28 de agosto de 1952, nossa biblioteca é testemunha e guardiã da memória coletiva de Morretes. Ao longo de mais de sete décadas, ela resistiu bravamente ao descaso, a intempéries da natureza como a umidade, enchentes devastadoras e à instabilidade de funcionar em locais que nem sempre ofereceram a segurança e a dignidade necessárias para um equipamento público tão importante. Apesar de todas as adversidades e das perdas irreparáveis, a biblioteca manteve e cultivou um dos acervos mais importantes do país, colecionando obras raras e a história de nosso povo, um verdadeiro tesouro bibliográfico que é motivo de orgulho e referência nacional que honra a memória de ilustres filhos da terra, como Odilon Negrão e José Francisco da Rocha Pombo, cujas obras e legados merecem um lugar de destaque e permanente cuidado.

Este novo projeto não é uma mera atualização; é uma modernização profunda, o uso do Sistema Integrado de Bibliotecas, permitirá o controle digital preciso do acervo e a integração da nossa biblioteca a um sistema nacional de informações. Além disso, a previsão de capacitação contínua dos servidores assegura uma melhor prestação de serviço.

Desde o fechamento imposto pela pandemia, está sendo preparada para a devida reabertura com seu acervo reorganizado. Reconhecemos e saudamos os esforços do Poder Executivo atual, que tem agido com determinação, contando com o auxílio essencial de responsáveis técnicos coordenando ações para reabertura e do valioso apoio da comunidade artística e intelectual da cidade. Este projeto não surge do zero; ele é a institucionalização desse esforço coletivo.

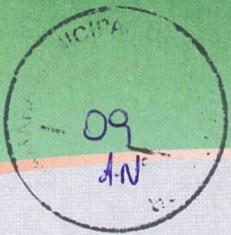
O projeto assegura a gestão técnica por um Bibliotecário habilitado, garantindo a profissionalização essencial para a preservação e organização do precioso acervo. Cria mecanismos flexíveis para a contratação do profissional, através de concurso ou processo seletivo simplificado, e para a transferência provisória do acervo, enquanto o imóvel histórico na Rua XV de Novembro passa por um minucioso projeto de restauro assegurando que a biblioteca não precise fechar suas portas à população durante as obras.

Estabelece diretrizes técnicas claras e define com precisão as atribuições dos responsáveis, modernizando completamente a gestão do espaço. Cria a Comissão Municipal do



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Sistema de Bibliotecas, um marco de governança, contando com representantes do poder público e da sociedade civil, garante transparência, perpetuando os cuidados com o acervo e assegurando que sua gestão seja sempre um assunto de interesse público e coletivo.

Em síntese, este projeto prevê um futuro promissor. Ele converte a boa vontade atual em política de Estado perene. É um compromisso formal desta Casa com a educação, a cultura e a memória de Morretes.

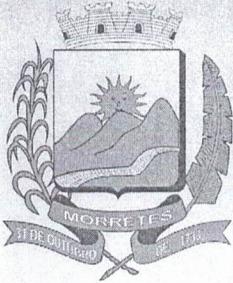
Com o apoio dos pares, garantimos, com esta lei, que a biblioteca seja, de fato e de direito, pública, acessível e para todos os cidadãos. Contamos com o apoio irrestrito dos ilustres Vereadores para a aprovação deste essencial Projeto de Lei.

É a justificativa

Palácio Marumbi, 07 de outubro de 2025.

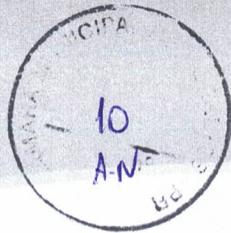
Respeitosamente,

  
Fabiano Cit  
Vice Presidente



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 08 de outubro de 2025.

Mem. Int. 121/2025 GAB

Ref: Tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 2598/2025

Prezado Diretor Legislativo

Recebido o Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Legislativo nº 2598/2025 que *"Dispõe sobre a reorganização da Biblioteca Pública Municipal de Morretes, altera sua denominação, e dá outras providências".*

Nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa, encaminho ao Setor Legislativo para as seguintes providências:

- Autuação do Processo Legislativo;
- Inclusão em pauta de Sessão Plenária para leitura e distribuição aos Excelentíssimos Vereadores;
- Encaminhe-se à Procuradoria da Casa para exarar parecer;
- Após o retorno do Parecer Jurídico, inclua-se em pauta de Sessão Plenária para encaminhamento às Comissões: CCJR, CLPFC e CESAS.

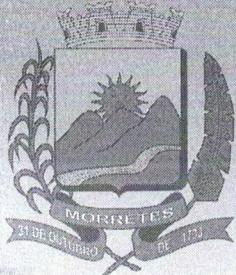
Solicito que sejam adotadas as providências cabíveis, a fim de garantir a tramitação regular e eficiente da proposta.

Atenciosamente,

**João Peluso**  
Presidente

ILMO SENHOR LUÍS FABIANO ZACARIAS FERREIRA  
DIRETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO

Recebido em 13/10/2025.  
Luis Fabiano Ferreira  
Portaria 003/2025



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



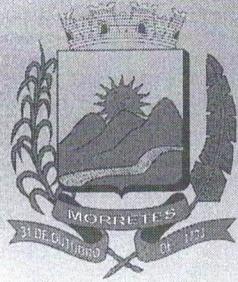
## C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que nesta data foi **autuado e instaurado** o presente **Processo Legislativo** sob o **número 092/2025** que tem como objeto o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.598/2025** que “*Dispõe sobre a reorganização da Biblioteca Pública Municipal de Morretes, altera sua denominação, e dá outras providências*”, de autoria do Poder Legislativo.

Era o que havia a ser certificado.

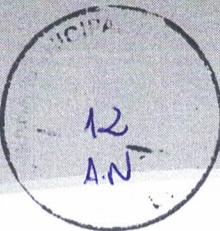
Palácio Marumbi, Morretes, 13 de outubro de 2025.

  
Luís Fabiano Z. Ferreira  
Diretor Legislativo



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## C E R T I D Ã O

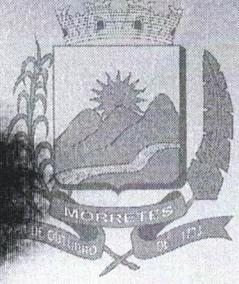
Certifico, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 2.598/2025**, que “*Dispõe sobre a reorganização da Biblioteca Pública Municipal de Morretes, altera sua denominação, e dá outras providências.*”, foi encaminhado por e-mail a todos os vereadores desta Casa Legislativa em **09 de outubro de 2025**.

A presente certidão é expedida com base nos registros do sistema de protocolo e comunicação desta Câmara Municipal.

Era o que havia a ser certificado.

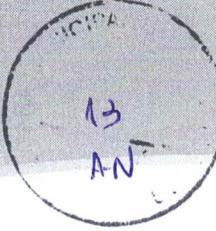
Palácio Marumbi, Morretes, 13 de outubro de 2025.

**Luís Fabiano Z. Ferreira**  
Diretor Legislativo



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 13 de outubro de 2025.

**Mem. Int. 068/2025**

**Ref.: Solicitação de Parecer Jurídico**

Prezada Senhora,

Encaminha-se o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.598/2025**, “*Dispõe sobre a reorganização da Biblioteca Pública Municipal de Morretes, altera sua denominação, e dá outras providências*”, à Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
Luís Fabiano Z. Ferreira  
Diretor Legislativo

*Reuni. m/*  
13/10/2025  
  
Daniele L. A. Sanches  
Procuradora  
OAB/PR 30 110  
Portaria 127/2010

**DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.**  
**MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.**  
**NESTE PRÉDIO.**

## AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre a reorganização da Biblioteca Pública Municipal de Morretes, altera sua denominação, e dá outras providências.

Encaminhado o presente projeto a esta Procuradora para emissão de parecer sobre a viabilidade jurídica da proposição, observa-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa do Sr. Vereador Fabiano Cit, tem por objetivo dispor sobre a reorganização da Biblioteca Pública Municipal, alterar sua denominação e demais providências.

Quanto a análise da regularidade da competência municipal, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, pois trata de tema de interesse local, encontrando seu fundamento no art. 30, inciso I, da CF/88, sendo portanto, possível reorganizar a biblioteca pública, conforme previsão do art. 7.º, inciso IX e X da Lei Orgânica Municipal.

No que refere à iniciativa do Legislativo quanto ao lançamento do presente projeto de Lei, em princípio sabe-se que a presente matéria remete à ideia de que a iniciativa da proposta é privativa do Sr. Prefeito Municipal, o qual possui de maneira reservada, a iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição e art. 50 da Lei Orgânica, em projetos que criem obrigações ou imponham atribuições às repartições da estrutura administrativa do Poder Executivo, e também no que se refere ao provimento, atribuições e competência dos servidores públicos.

Por outro lado, a Câmara possui competência para legislar no que se refere a proteção de documentos e obras de valor histórico, conforme se denota da LEI ORGÂNICA:

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplemento à legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;

Na realidade, observa-se que o presente projeto possui natureza híbrida quanto as iniciativas das propostas contidas em seu bojo, isso porque envolve iniciativa própria e típica do Legislativo (no que se refere a denominação de bens públicos) e híbrida no sentido de que envolve a iniciativa legislativa autorizativa das providências administrativas de reorganização da biblioteca, criação e composição de comissão específica e necessidade de gestão por servidor habilitado (bibliotecário), cabendo portanto ao Executivo, a tomada das providências de execução e gerenciamento das ações propostas, conforme pretendido no projeto.

Dessa forma, quanto ao conteúdo normativo considerando os dispositivos que possuem caráter autorizativo, fato que consequentemente resultará numa lei parcialmente

desprovida de poder normativo dotado de comando obrigacional, esta Procuradoria entende que seria mais adequado que a proposta fosse lançada por meio de indicação, na forma do artigo 121 do Regimento Interno a fim de solicitar ao Executivo o estudo de viabilidade para promover as providências ali propostas. Inclusive, o proponente poderia utilizar a proposição de indicação para fins de encaminhar ao Executivo a ideia do projeto em forma de minuta.

Ocorre que o Sr. Vereador proponente, a seu critério, e imbuído de sua respeitável convicção no que se refere a suas atribuições enquanto Edil, optou por lançar o presente projeto de lei utilizando o formato híbrido norteado pela ideia autorizativa, por entender que a lei uma vez inserida no sistema normativo municipal poderá produzir efeito caso haja o pronto atendimento na realização das providências pelo Executivo.

Importante ressaltar que uma lei autorizativa é aquela que - por não poder determinar limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. Diante disso, existe no âmbito jurídico, precedentes que não admitem projetos de lei autorizativos. Assim:

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70023542715 RS (TJ-RS) Data de publicação: 22/09/2008 Ementa: ADIN. GUAPORÉ. LEI Nº 20/07 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA AMBIENTAL MIRIM NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA, COM INICIATIVA NA CÂMARA DOS VEREADORES, QUE CRIA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E DETERMINA PRAZOS AO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, INTERFERINDO NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. OFENSA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II, d e 82, II E VII DA CARTA ESTADUAL. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023542715, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 30/06/2008).

LEIS AUTORIZATIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional - não só inócuas ou rebarbativas, - porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunda em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

16  
A.W

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5.º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente" (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).*

Não obstante tais precedentes dos tribunais, apesar deste Poder Legislativo não deter a autonomia legislativa necessária/adequada para lançar uma lei municipal com comando obrigacional quanto ao tema da estrutura organizacional das repartições internas, secretarias, atribuições e competência de servidores por se tratar de atribuições específicas da estrutura do Poder Executivo e que inclusive demanda aumento de despesa, por outro lado, esta Procuradora entende que, dependendo da relevância do interesse público que envolve a matéria que o vereador pretende legislar, há que se considerar que o Poder Legislativo, muitas das vezes possui melhores condições de ao menos tentar atender aos anseios da população por via de proposta legislativa ainda que esta possua tão somente natureza autorizativa. Principalmente quando o Vereador esbarra com eventual desinteresse ou impossibilidade de viés político vindo do Poder Executivo impeditivo de realizar a ação que se entende necessária no atendimento do interesse público, fato que então o leva a forçar a utilização dos instrumentos legislativos que têm à sua disposição.

Quanto a denominação, verifica-se que o projeto veio acompanhado de exposição de motivos na qual faz uma análise histórica do homenageado e justifica a necessidade da denominação correta da biblioteca, reafirmando tal denominação já anteriormente existente por força da Lei Municipal nº 99 de 28 de agosto de 1952.

No que consiste a denominação de logradouros e próprios, estes não poderão atribuir nome de pessoas vivas, ou seja, não seria razoável, por ferir a impessoalidade, denominar uma rua ou um prédio com o nome de alguém vivo, tal ato poderia configurar promoção pessoal.

Em âmbito federal a Lei n.º 6.454/77 de forma expressa rege o tema:

*Art. 1º. É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.*

Neste quesito, há informações de que o homenageado é falecido e possuía idoneidade e conduta honrosa, portanto, conforme disposto na legislação, em especial, a impessoalidade na matéria, deve se ater o cuidado de não atribuir homenagem a pessoa em vida bem como de que esta possua memória ilibada, tendo sido relevante em sua atuação na sociedade.

No mérito, o STF já fixou a competência concorrente do Poder Executivo e Legislativo para denominar vias e logradouros: a existência de uma coabituação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', cada qual no âmbito de suas atribuições. [RE 1.151.237, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 12-11-2019, Tema 1070.]

Diante disso, entende-se que o lançamento de uma lei seja ela integralmente ou parcialmente autorizativa quanto aos tópicos acima mencionados, proposta pelo Poder Legislativo, mesmo que na íntegra não possua comando coercitivo, representará

ANEXO 17  
AN

sobretudo a ideia de apoio desta Câmara, tornando pública a intenção, com a qual a própria população a ser favorecida, poderá somar esforços e cobrar do Poder Executivo a efetiva implantação da medida já autorizada pelos Senhores (as) Vereadores no projeto lançado e aprovado em plenário.

Dessa forma, cabe aos Srs. Edis analisarem de acordo com seus convencimentos, os critérios de oportunidade e conveniência quanto às pretendidas intenções autorizativa propostas pelo presente projeto de lei, posto que é atribuição do Plenário desta Casa apresentar proposição em forma de sugestão ao Prefeito, com respaldo no artigo 20 do RI, *in verbis*:

*Art. 29- São atribuições do Plenário:*  
(...)

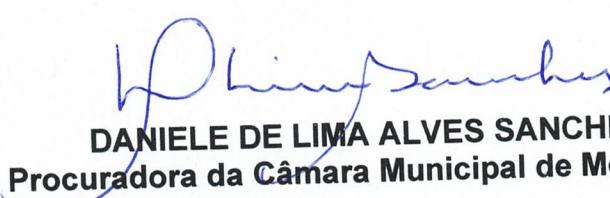
*XVII - sugerir ao Prefeito, ao Governo do Estado e da União, medidas de interesse do Município;*

## CONCLUSÃO

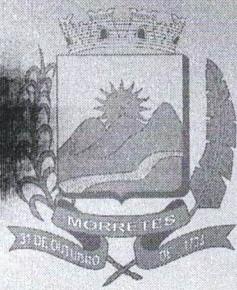
Por fim, esta Procuradoria **opina pelo seguimento do trâmite legislativo do presente projeto**, podendo este encontrar amparo quanto ao mérito do interesse público a ser conferido pelos Srs. Vereadores, de forma que o legislativo municipal, em analisando as razões constantes na justificativa, poderá decidir a seus critérios, se o presente projeto, possui ou não interesse público relevante que deva ser atendido mediante a sua aprovação plenária.

No que refere ao eventual impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação do presente projeto, ressalta-se que o Poder Executivo poderá analisar a viabilidade de adequação dos índices fiscais do município no momento em que for proceder a sanção ao projeto caso este seja aprovado em plenário, posto que as providências pretendidas dependem da existência da prévia fonte de custeio e sua devida adequação de execução orçamentária tudo de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de outubro de 2025.

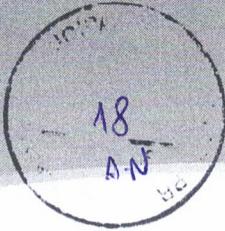
  
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES  
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes

Recebido em 13/10/2025  
Luis Fabiano Ferreira  
Portaria 003/2025



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



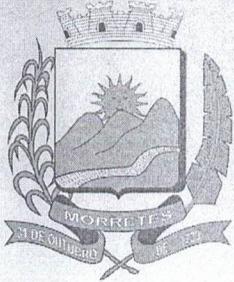
## C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que na **34ª Sessão Ordinária**, realizada em 15/10/2025, o **Projeto de Lei nº 2.598/2025**, foi encaminhado às Comissões: **CCJR, CLPFC e CESAS**, desta Casa Legislativa, para análise e parecer.

Era o que havia a ser certificado.

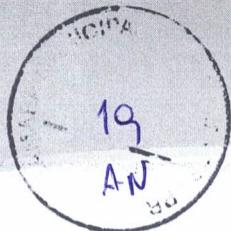
Palácio Marumbi, Morretes, 16 de outubro de 2025.

**Luís Fabiano Z. Ferreira**  
Diretor Legislativo



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 2.598/2025

**EMENTA:** "Dispõe sobre a reorganização da Biblioteca Pública Municipal de Morretes, altera sua denominação, e dá outras providências."

#### INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

#### À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de outubro de 2025.

João Peluso  
Presidente

Exmo. Senhor Vereador Pastor Deimeval Borba.  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 16 / 10 / 25.

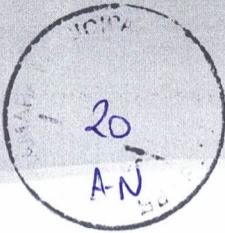
*Deimeval*  
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.598/2025

**EMENTA:** "Dispõe sobre a reorganização da Biblioteca Pública Municipal de Morretes, altera sua denominação, e dá outras providências."

### INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

### À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de outubro de 2025.

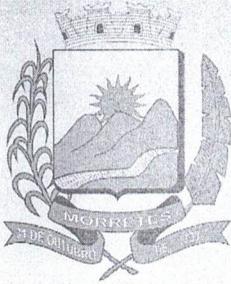
João Peluso  
Presidente

Exma. Senhora Vereadora Silvia Stopasol.  
Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle

Recebi o Projeto supra. Morretes, 17 / 10 / 25.

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 2.598/2025

**EMENTA:** "Dispõe sobre a reorganização da Biblioteca Pública Municipal de Morretes, altera sua denominação, e dá outras providências."

#### INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

#### À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de outubro de 2025.

João Peluso  
Presidente

Exmo. Senhor Vereador Mauro Cardoso de Pontes.  
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais

Recebi o Projeto supra. Morretes, 16/10/25.

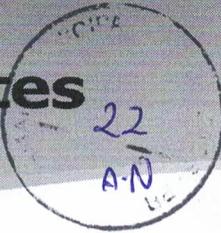
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### TERMO DE DESIGNAÇÃO

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2598/2025

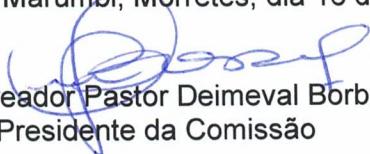
Ementa: "Dispõe sobre a reorganização da Biblioteca Pública Municipal de Morretes, altera sua denominação, e dá outras providências".

#### INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**Senhor Vereador,**

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 16 de outubro de 2025

  
Vereador Pastor Deimeval Bórba  
Presidente da Comissão

#### Recibo

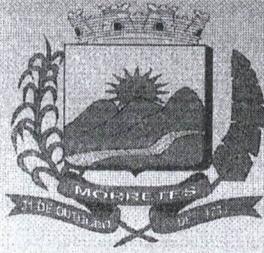
Recebi o Projeto supra.

  
Palácio Marumbi, Morretes, 16/10/2025

Vereador

EXMO SILVIA STOPASOL

DD. SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

23  
A.N.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

#### PROJETO DE LEI N° 2598/2025

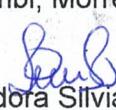
**EMENTA:** “Dispõe sobre a reorganização da Biblioteca Pública Municipal de Morretes, altera a sua denominação e dá outras providências.”

#### INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

**Senhor Vereador,**

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 28 de outubro de 2025.

  
Vereadora Sílvia Stopasol  
Presidente da Comissão

#### Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 28/10/ 2025

Vereadora Sílvia

EXMA. Sílvia Stopasol

DD. MEMBRO DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50

Fone/Fax: (41) 3452-1386

CEP 83350-000 - Morretes - Paraná

[www.morretes.pr.leg.br](http://www.morretes.pr.leg.br)

[camara@morretes.pr.leg.br](mailto:camara@morretes.pr.leg.br)



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

24  
A.N.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

### Projeto de Lei Nº 2598/2025

**Ementa:** "Dispõe sobre a reorganização da Biblioteca Pública Municipal de Morretes, altera sua denominação, e dá outras providências"

#### INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

**Senhora Vereadora,**

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §2º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4(quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 17 de outubro de 2025

  
**Vereador Mauro Cardoso de Pontes**  
Presidente da Comissão

#### Recibo

  
Recebi o Projeto supra.  
Palácio Marumbi, Morretes 17 de outubro de 2025

  
Samira da Saúde  
Vereadora

EXMA SENHORA VEREADORA SAMIRA DA SAÚDE  
SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

25  
A.N.

## PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2598/2025

**SÚMULA:** "Dispõe sobre a reorganização da Biblioteca Pública Municipal de Morretes, altera a sua denominação e dá outras providências."

#### RELATÓRIO

Na data de 08 de outubro de 2025, foi protocolado na Casa, posteriormente na data do dia 15 de outubro de 2025 o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim no dia 16 de outubro de 2025, o Presidente da Comissão o Vereador Pastor Deimeval Borba, designou a Vereadora Silvia Stopasol relatora.

#### ANÁLISE

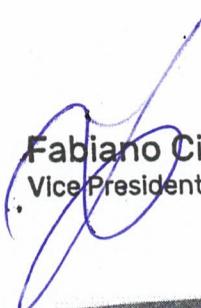
Em análise ao Projeto de Lei Ordinária nº 2598/2025, a Vereadora designada como relatora manifesta-se **FAVORÁVEL** à sua aprovação, considerando o parecer jurídico exarado pela Procuradoria da casa, que o referido Projeto de Lei está em conformidade com a legislação vigente e com os preceitos da Constituição, observado o que dispõe o Art.139 da Lei Orgânica do Município.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 27 de outubro de 2025.

  
Pastor Deimeval  
Vereador

  
Silvia Stopasol  
Vereador Relator

  
Fabiano Cit  
Vice Presidente



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 27/10/2025.

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, na Sala de Reuniões do Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Estiveram presentes o Presidente da Comissão, Vereador Pastor Deimeval Borba; a Secretaria da Comissão, Vereadora Silvia Stopasol; e o Membro da Comissão, Vereador Fabiano Cit, acompanhados de seus respectivos assessores parlamentares. Também compareceram os servidores Ana Paula Silva e Luís Fabiano Z. Ferreira. O Presidente, Vereador Pastor Deimeval Borba, abriu a sessão e deu início à apreciação dos seguintes projetos: O **Projeto de Lei nº 2.598/2025** teve como relatora a Vereadora Silvia Stopasol, que apresentou parecer favorável, acompanhado pelos demais membros. O **Projeto de Lei nº 2.601/2025**, relatado pela Vereadora Silvia Stopasol, recebeu parecer favorável sugerindo uma proposição de requerimento de regime de urgência, sendo acatado pelos demais. O **Projeto de Lei nº 2.602/2025**, relatado pelo Vereador Fabiano Cit, recebeu parecer favorável, sugerindo a esta Comissão que fosse requerido o regime de urgência para a tramitação do referido projeto. A urgência se justifica porque o projeto faz referência à comemoração dos 292 anos de emancipação política do Município de Morretes, a ocorrer em 31 de outubro próximo, e também pelo fato de não terem sido realizadas Sessões Ordinárias nem reuniões das Comissões na última semana, em razão da comitiva dos vereadores à Brasília, o que impactou o regular andamento dos trabalhos legislativos. O Presidente acatou a sugestão e o parecer foi aprovado pelos demais membros. O **Projeto de Lei nº 2.603/2025**, também relatado pelo Vereador Fabiano Cit, recebeu parecer favorável, sugerindo-se, ainda, a esta Comissão que seja requerido o regime de urgência para a tramitação do referido Projeto de Lei, pelos mesmos motivos expostos no PL nº 2.602/2025. O Presidente acatou a sugestão e o parecer foi aprovado pelos demais membros. Nada mais havendo a ser discutido e apreciado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão. Eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, Secretário Ad-hoc, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será devidamente assinada.

Pastor Deimeval Borba  
Presidente

Silvia Stopasol  
Secretaria

Fabiano Cit  
Membro



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

27  
AN

## PARECER DA COMISSÃO DE: LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

### PROJETO DE LEI Nº 2598/2025

**SÚMULA:** “Dispõe sobre a reorganização da Biblioteca Pública Municipal de Morretes, altera a sua denominação e dá outras providências.”

### RELATÓRIO

Na data de 08 de outubro de 2025, foi protocolado na Casa, posteriormente na data do dia 15 de outubro de 2025 o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim no dia 17 de outubro de 2025, a Presidente da Comissão A Vereadora Silvia Stopasol designou a si mesmo como relatora.

### ANÁLISE

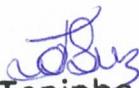
A Vereadora, no uso de suas atribuições regimentais, analisou o teor do projeto e verificou que a reorganização proposta contribui para o fortalecimento das ações culturais e educativas desenvolvidas no Município. A alteração de denominação da Biblioteca Pública reflete um ato de respeito a memória do homenageado, favorecendo o reconhecimento da instituição pela comunidade. Não foram identificadas irregularidades de natureza técnica, administrativa ou orçamentária que impeçam a tramitação do projeto. Diante do exposto, esta relatora opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2598/2025, por entender que a proposta é de interesse público, fortalece as políticas culturais do Município e está em consonância com os princípios da boa gestão pública.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 28 de outubro de 2025.

  
Luciano da VP  
Vereador

  
Silvia Stopasol  
Vereador Relator

  
Taninha da Luz  
Vereadora



28  
AN

## ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE REALIZADA EM 28/10/2025

Ao vigésimo oitavo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a **Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle**. Estiveram presentes a Vereadora **Silvia Stopasol**, Presidente da Comissão; o Vereador **Luciano Cardoso**, Secretário da Comissão; e a Vereadora **Taninha da Luz**, membro da Comissão, acompanhados de seus assessores parlamentares e dos servidores Ana Paula Silva e Luis Fabiano Zacarias Ferreira. A Presidente, Vereadora Silvia Stopasol, abriu a sessão, passando à apreciação dos seguintes projetos. O **Projeto de Lei nº 2.598/2025** teve como relatora a própria Presidente que apresentou parecer favorável, acompanhada pelos demais membros. O **Projeto de Lei nº 2.601/2025** também teve como relatora a própria Presidente, que apresentou parecer favorável, considerando a proposição de requerimento de urgência protocolada pela CCJR, sendo este acompanhado pelos demais. O **Projeto de Lei nº 2.602/2025** teve como relatora a Vereadora Taninha da Luz, que apresentou parecer favorável, considerando a proposição de requerimento de urgência protocolada pela CCJR, sendo acompanhada pelos demais membros. Por fim, o **Projeto de Lei nº 2.603/2025** teve como relator designado o Vereador Luciano Cardoso, que apresentou parecer favorável, considerando a proposição de requerimento de urgência protocolada pela CCJR, sendo acompanhado pelos demais membros. Nada mais havendo a ser discutido e apreciado, a Presidente, Vereadora Silvia Stopasol, deu por encerrada a presente sessão. Eu, Luis Fabiano Zacarias Ferreira, nomeado Secretário "Ad-hoc", lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, receberá as devidas assinaturas.

Silvia Stopasol  
Presidente

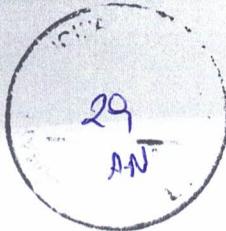
Luciano Cardoso  
Secretário

Taninha da Luz  
Membro



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PARECER DA COMISSÃO DE: EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2598/2025

**Súmula:** "Dispõe sobre a reorganização da Biblioteca Pública Municipal de Morretes, altera sua denominação e dá outras providências".

#### RELATÓRIO

No dia 8 de outubro de 2025, foi protocolado na Casa o Projeto de Lei Ordinária nº 2.598/2025, de autoria do Vereador Fabiano Cit. Após os trâmites regimentais, o projeto foi encaminhado a esta Comissão no dia 15 de outubro de 2025. Em 17 de outubro de 2025, o Presidente da Comissão, Vereador Mauro Cardoso de Pontes, designou a Vereadora Samira Choinski Domiciano como relatora.

#### ANÁLISE

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.598/2025, a relatora manifesta-se favorável ao prosseguimento do trâmite legislativo da matéria.

Conforme o parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Morretes, não se constatam vícios de legalidade ou constitucionalidade, opinando pelo regular prosseguimento da tramitação. Ressalta-se, ainda, que eventuais impactos orçamentário-financeiros decorrentes da aprovação do projeto deverão ser analisados pelo Poder Executivo no momento oportuno, observando-se as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, e considerando o mérito da proposta, que visa ao atendimento do interesse público e à melhoria das políticas municipais, a relatora exara **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.598/2025.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 28 de outubro de 2025

Antônio Grael de Oliveira  
Antônio da Agromania  
Vereador

  
Samira da Saúde  
Vereadora Relatora

  
Mauro TGV  
Vereador



**ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE  
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS REALIZADA EM 28/10/2025**

Ao vigésimo oitavo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, ao meio dia, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais, estando presentes o **Vereador Mauro Cardoso de Pontes, Presidente da Comissão; Vereadora Samira da Saúde, Secretária da Comissão e do Vereador Antônio da Agromania, Membro da Comissão**, os seus respectivos assessores parlamentares e os servidores Luís Fabiano Z. Ferreira e Ana Paula Silva. O Presidente, Vereador Mauro Cardoso de Pontes, abriu a sessão passando-se à apreciação os seguintes projetos: **Projeto de Lei nº 2.598/2025** teve como relatora a Vereadora Samira da Saúde, que apresentou parecer favorável, acompanhada pelos demais membros. **Projeto de Lei nº 2.601/2025**. O Vereador Antônio da Agromania foi designado relator que apresentou parecer favorável considerando a Proposição de Requerimento de Urgência protocolada pela CCJR sendo acompanhado pelos demais membros. Nada mais havendo a ser discutido e apreciado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão. Eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, Secretário *Ad-hoc*, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será devidamente assinada.

Mauro Cardoso de Pontes

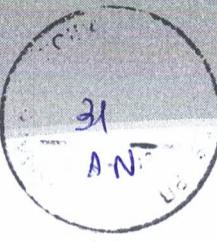
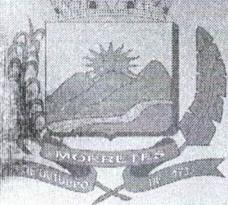
Presidente

Samira da Saúde

Secretária

Antônio da Agromania

Membro



**TERMO DE INSERÇÃO EM PAUTA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.598/2025**

(x)	<b>Comissões</b>	<b>Pareceres</b>		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	<b>Comissão de Constituição, Justiça e Redação</b>	X		
	<b>Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão</b>			
	<b>Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos</b>			
X	<b>Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle</b>	X		
X	<b>Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais</b>	X		

Nesta data, 29/10/2025, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 092/2025 à Presidência para análise e inclusão em pauta

**OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? ( ) Sim ( ) Não**  
**A matéria possui Propostas de Emendas? ( ) Sim ( ) Não**

**Diretor Legislativo**  
**Luis Fabiano Z. Ferreira**

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

( X ) Inclusão em pauta.

Apreciação única: / /

( ) Devolução

1ª votação: 29/10/25

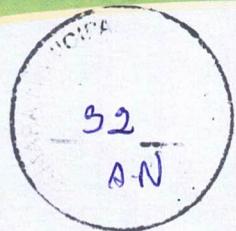
( ) Arquivamento

2ª votação: 05/11/25

( ) Providências Jurídicas

3ª votação: / /

**João Peluso**  
**Presidente**



## PROJETO DE LEI Nº 2.598/2025

“Dispõe sobre a reorganização da Biblioteca Pública Municipal de Morretes, altera sua denominação, e dá outras providências.

*(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.598/2025 - Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Fabiano Cid).*

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica denominada Biblioteca Pública Municipal José Gonsalves de Moraes, sediada no prédio da Prefeitura Municipal de Morretes.

§ 1º A Biblioteca tem como finalidade essencial promover o acesso democrático à informação, à leitura, à cultura e ao conhecimento, por meio da guarda, organização, conservação e disponibilização de acervo bibliográfico e multimídia ao público.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência da Biblioteca e de seu acervo para outro local a fim de garantir melhores condições técnicas de conservação, segurança e manutenção do acervo; Plena acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e facilidade de acesso e conveniência aos usuários.

§ 3º O horário de funcionamento ao público será estabelecido por ato do chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º** O patrimônio bibliográfico será constituído por:

- I – Com o acervo existente;
- II – Com as obras que forem remetidas à biblioteca por particulares;
- III – Com as obras que forem destinadas à biblioteca por institutos, instituições ou órgãos, sejam eles públicos ou privados;
- IV - Com as obras que forem adquiridas pelo Poder Públíco;
- V - Com os legados e doações.



**Art. 3º** Será instalada uma seção de iconografia e documentos literários e biográficos de pessoas ilustres nascidas em Morretes ou ligadas à sua história.

**Art. 4º** A biblioteca poderá manter uma seção circulante, constituída de livros mantidos em seção à parte, independentes do material de fundo da biblioteca.

**Art. 5º** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no âmbito de suas competências, gerir a Biblioteca Pública Municipal José Gonsalves de Moraes.

**Art. 6º** O funcionamento da Biblioteca obedecerá às seguintes diretrizes técnicas:

I - Catalogação, classificação, indexação e gestão do acervo por meio do Sistema Integrado de Bibliotecas Pergamum ou de sistema similar que venha a substituí-lo;

II - Execução dos serviços de referência, empréstimo domiciliar e renovação de materiais;

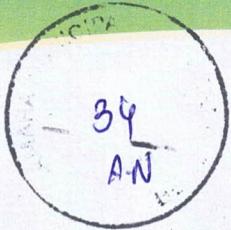
III - Realização de atividades de estímulo à leitura, extensão cultural e comunitária;

IV - Manutenção de ambiente limpo, organizado, silencioso e propício à leitura e ao estudo.

**Art. 7º** A direção técnica e a execução das atividades-fim da Biblioteca são de responsabilidade de um Bibliotecário, profissional de nível superior devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB), designado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Fica o Poder Público autorizado a realizar concurso público para provimento efetivo do cargo de bibliotecário, ou a implementar Processo Seletivo Simplificado.

§ 2º O Poder Executivo poderá designar profissional cedido ou disponibilizado por meio de convênio entidades públicas ou privadas, mediante termo de doação de serviços, sem custos ao erário podendo exercer à distância mantendo-se o caráter de direção técnica sob sua responsabilidade.



§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no âmbito de sua autonomia gerencial e orçamentária, a capacitação periódica dos servidores lotados na Biblioteca, visando à contínua qualificação dos serviços prestados.

**Art. 8º** Compete ao Bibliotecário responsável:

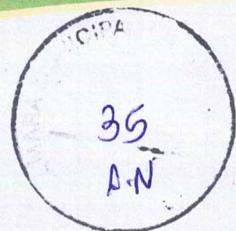
- I - Planejar, organizar, dirigir e supervisionar os serviços técnicos e de atendimento ao público;
- II - Coordenar a política de desenvolvimento, aquisição e gestão do acervo;
- III - Orientar, supervisionar e capacitar a equipe de servidores lotados na Biblioteca;
- IV - Elaborar relatórios técnicos e estatísticas de uso dos serviços; e
- V - Representar a Biblioteca perante órgãos e entidades afins.

**Art. 9º** Os servidores que atuam no apoio administrativo e no atendimento ao público, sob a supervisão do Bibliotecário, terão as seguintes competências:

- I - Auxiliar no atendimento ao público e nas atividades de extensão bibliotecária;
- II - Executar operações de empréstimo, devolução e renovação de materiais mediante uso do sistema;
- III - Auxiliar na organização, conservação e inventário do acervo;
- IV - Zelar pela ordem e limpeza do ambiente;
- V - Executar tarefas de apoio administrativo inerentes ao funcionamento da Biblioteca; e
- VI - Dar publicidade aos serviços da Biblioteca.

**Art. 10.** Fica criada a Comissão Municipal do Sistema de Bibliotecas, órgão permanente de assessoramento vinculado a Secretaria de Cultura e Turismo, com a finalidade de formular, planejar e avaliar políticas públicas para o desenvolvimento das Bibliotecas no âmbito do município de Morretes.

**Art 11.** A Comissão Municipal do Sistema de Bibliotecas será composta por:



- I - Titular e suplente representando a Secretaria de Cultura e Turismo;
- II - Titular e suplente representando a Secretaria de Educação;
- III - Titular e suplente representando diretores(as) de escola da rede pública municipal;
- IV - Bibliotecário responsável pela Biblioteca Pública José Gonsalves de Moares, tendo como suplente um servidor da biblioteca; e
- V - Titular e suplente representando o Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º O Poder Público designará o presidente da Comissão entre seus membros.

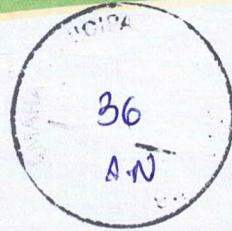
**Art. 12.** São competências da Comissão Municipal do Sistema de Bibliotecas:

- I - Propor diretrizes para as políticas municipais do livro, leitura, literatura, bibliotecas e ações afins;
- II - Acompanhar a implementação do padrão de trabalho estabelecido nesta Lei;
- III - Emitir pareceres e sugerir medidas para o aprimoramento contínuo dos serviços bibliotecários;
- IV - Promover a integração entre as bibliotecas públicas, comunitárias e escolares do município;
- V - Sugerir ao Poder Executivo medidas para modernização, organização e eficiência da biblioteca e seções anexas;
- VI - Propor, observadas as dotações orçamentárias, a aquisição de obras para o acervo bibliográfico;
- VII - Representar ao Executivo sobre falhas ou omissões referentes aos serviços técnicos, administrativos, mobiliário, conforto dos usuários e condições de higiene do local;
- VIII - Incentivar doações de obras e outros recursos, bem como recebê-las ou recusá-las, aplicando-os conforme a conveniência e interesse público, salvo determinação expressa do doador; e



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



IX - Propor, ao Poder Executivo ou aos órgãos competentes da Prefeitura, medidas necessárias ao bom funcionamento e à organização da biblioteca.

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, especialmente no que se refere ao funcionamento e ao regime de reuniões da Comissão.

**Art 14.** Fica revogada a Lei Municipal 99 de 28 de agosto de 1952.

**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de novembro de 2025.

João Peluso  
Presidente



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 06 de novembro de 2025.

## Ofício nº 154/2025-GAB

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

**Senhor Prefeito,**

Por meio deste, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.598/2025 aprovado em tramitação normal**, na 36<sup>a</sup> Sessão Ordinária de 05 de novembro de 2025.

Além disso, para conhecimento e providências, remeto os seguintes documentos:

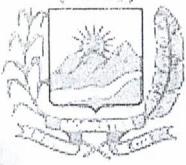
- **Indicações nº 0559/2025 a 0574/2025**, de autoria dos vereadores desta Casa, apresentadas na referida sessão.

Aproveito a oportunidade para renovar nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

João Peluso  
Presidente

**EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR  
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.  
MORRETES - PARANÁ.**

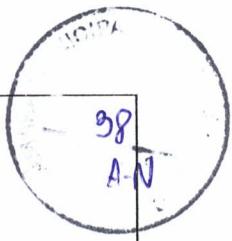


PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ: 76.022.490/0001-99

PRAÇA ROCHA POMBO, 150 - CENTRO

Exercício: 2025



PROCESSO N° 9338 / 2025

DATA: 06/11/2025 - :14:20:05

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES  
**CPF/CNPJ:** 01.532.197/0001-72 **RG/Insc. Est.:**  
**Endereço:** RUA CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50  
**Complemento:** Prédio Principal **Bairro:** CENTRO  
**Cidade:** MORRETES - PR **CEP:** 83350-000  
**Telefone:** (41) 3462-1386 **Celular:** (41) 3462-1386  
**Endereço Complementar:** N/A

**ASSUNTO/MOTIVO:** Ofício

**Inf. Complementares:**

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Exceléncia a requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ofício nº 154/2025.

Observação: Em anexo...

**End. Correspondência:** CONSELHEIRO SINIMBÚ - N°: 50

**Bairro:** CENTRO

**Cidade:** MORRETES - PR

**CEP:** 83350000

**Complemento:** Prédio Principal

**Telefone:** (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Não foram vinculados arquivos

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:

Nestes termos,  
Pede deferimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

Requerente

LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO  
Funcionário

Ofício nº 1088/2025 - GAB

Morretes, 25 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador João Vitor Peluso da Silva**  
Presidente da Câmara

Assunto: Encaminhamentos das Leis.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, venho, por meio deste, encaminhar as Leis

Ordinárias nº 938, 939, 940, 941 e 942/2025 para arquivamento nesta Egrégia Casa de Leis.

Sendo o que se apresenta, reitero meus votos de elevada estima.

Atenciosamente,

SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR  
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MORRETES**

Número: 694 2025

Assunto: Ofícios

Data: 26/11/2025

Hora: 16:40:30



**MORRETES**  
PREFEITURA DA CIDADE

40  
A.N

**LEI ORDINÁRIA N. 940 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.**

“Dispõe sobre a reorganização da Biblioteca Pública Municipal de Morretes, altera sua denominação, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2598/2025 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Fabiano Cit).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO à seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada Biblioteca Pública Municipal José Gonsalves de Moraes, sediada no prédio da Prefeitura Municipal de Morretes.

§ 1º A Biblioteca tem como finalidade essencial promover o acesso democrático à informação, à leitura, à cultura e ao conhecimento, por meio da guarda, organização, conservação e disponibilização de acervo bibliográfico e multimídia ao público.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência da Biblioteca e de seu acervo para outro local a fim de garantir melhores condições técnicas de conservação, segurança e manutenção do acervo; Plena acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e facilidade de acesso e conveniência aos usuários.

§ 3º O horário de funcionamento ao público será estabelecido por ato do chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º** O patrimônio bibliográfico será constituído por:

- I – Com o acervo existente;
- II – Com as obras que forem remetidas à biblioteca por particulares;
- III – Com as obras que forem destinadas à biblioteca por institutos, instituições ou órgãos, sejam eles públicos ou privados;
- IV - Com as obras que forem adquiridas pelo Poder Público;
- V - Com os legados e doações.

**Art. 3º** Será instalada uma seção de iconografia e documentos literários e biográficos de pessoas ilustres nascidas em Morretes ou ligadas à sua história.

**Art. 4º** A biblioteca poderá manter uma seção circulante, constituída de livros mantidos em seção à parte, independentes do material de fundo da biblioteca.

**Art. 5º** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no âmbito de suas competências, gerir a Biblioteca Pública Municipal José Gonsalves de Moraes.

**Art. 6º** O funcionamento da Biblioteca obedecerá às seguintes diretrizes técnicas:



## **MORRETES** PREFEITURA DA CIDADE

41  
AN

I - Catalogação, classificação, indexação e gestão do acervo por meio do Sistema Integrado de Bibliotecas Pergamum ou de sistema similar que venha a substituí-lo;

II - Execução dos serviços de referência, empréstimo domiciliar e renovação de materiais;

III - Realização de atividades de estímulo à leitura, extensão cultural e comunitária;

IV - Manutenção de ambiente limpo, organizado, silencioso e propício à leitura e ao estudo.

**Art. 7º** A direção técnica e a execução das atividades-fim da Biblioteca são de responsabilidade de um Bibliotecário, profissional de nível superior devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB), designado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Fica o Poder Público autorizado a realizar concurso público para provimento efetivo do cargo de bibliotecário, ou a implementar Processo Seletivo Simplificado.

§ 2º O Poder Executivo poderá designar profissional cedido ou disponibilizado por meio de convênio entidades públicas ou privadas, mediante termo de doação de serviços, sem custos ao erário podendo exercer à distância mantendo-se o caráter de direção técnica sob sua responsabilidade.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no âmbito de sua autonomia gerencial e orçamentária, a capacitação periódica dos servidores lotados na Biblioteca, visando à contínua qualificação dos serviços prestados.

**Art. 8º** Compete ao Bibliotecário responsável:

I - Planejar, organizar, dirigir e supervisionar os serviços técnicos e de atendimento ao público;

II - Coordenar a política de desenvolvimento, aquisição e gestão do acervo;

III - Orientar, supervisionar e capacitar a equipe de servidores lotados na Biblioteca;



## MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

42  
AN

IV - Elaborar relatórios técnicos e estatísticas de uso dos serviços; e

V - Representar a Biblioteca perante órgãos e entidades afins.

**Art. 9º** Os servidores que atuam no apoio administrativo e no atendimento ao público, sob a supervisão do Bibliotecário, terão as seguintes competências:

I - Auxiliar no atendimento ao público e nas atividades de extensão bibliotecária;

II - Executar operações de empréstimo, devolução e renovação de materiais mediante uso do sistema;

III - Auxiliar na organização, conservação e inventário do acervo;

IV - Zelar pela ordem e limpeza do ambiente;

V - Executar tarefas de apoio administrativo inerentes ao funcionamento da Biblioteca; e

VI - Dar publicidade aos serviços da Biblioteca.

**Art. 10.** Fica criada a Comissão Municipal do Sistema de Bibliotecas, órgão permanente de assessoramento vinculado a Secretaria de Cultura e Turismo, com a finalidade de formular, planejar e avaliar políticas públicas para o desenvolvimento das Bibliotecas no âmbito do município de Morretes.

**Art 11.** A Comissão Municipal do Sistema de Bibliotecas será composta por:

I - Titular e suplente representando a Secretaria de Cultura e Turismo;

II - Titular e suplente representando a Secretaria de Educação;

III - Titular e suplente representando diretores(as) de escola da rede pública municipal;

IV - Bibliotecário responsável pela Biblioteca Pública José Gonsalves de Moares, tendo como suplente um servidor da biblioteca; e

V - Titular e suplente representando o Conselho Municipal de Cultura.

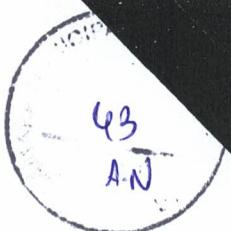
**§ 1º** O Poder Público designará o presidente da Comissão entre seus membros.

**Art. 12.** São competências da Comissão Municipal do Sistema de Bibliotecas:

I - Propor diretrizes para as políticas municipais do livro, leitura, literatura, bibliotecas e ações afins;



**MORRETES**  
PREFEITURA DA CIDADE



II - Acompanhar a implementação do padrão de trabalho estabelecido nesta Lei;

III - Emitir pareceres e sugerir medidas para o aprimoramento contínuo dos serviços bibliotecários;

IV - Promover a integração entre as bibliotecas públicas, comunitárias e escolares do município;

V - Sugerir ao Poder Executivo medidas para modernização, organização e eficiência da biblioteca e seções anexas;

VI - Propor, observadas as dotações orçamentárias, a aquisição de obras para o acervo bibliográfico;

VII - Representar ao Executivo sobre falhas ou omissões referentes aos serviços técnicos, administrativos, mobiliário, conforto dos usuários e condições de higiene do local;

VIII - Incentivar doações de obras e outros recursos, bem como recebê-las ou recusá-las, aplicando-os conforme a conveniência e interesse público, salvo determinação expressa do doador; e

IX - Propor, ao Poder Executivo ou aos órgãos competentes da Prefeitura, medidas necessárias ao bom funcionamento e à organização da biblioteca.

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, especialmente no que se refere ao funcionamento e ao regime de reuniões da Comissão.

**Art. 14.** Fica revogada a Lei Municipal 99 de 28 de agosto de 1952.

**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 25 de novembro de 2025.

SEBASTIÃO BRINQUOLI JUNIOR  
Prefeito



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI ORDINÁRIA N° 940 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

**LEI ORDINÁRIA N. 940 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.**

“Dispõe sobre a reorganização da Biblioteca Pública Municipal de Morretes, altera sua denominação, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2598/2025 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Fabiano Cit).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada Biblioteca Pública Municipal José Gonsalves de Moraes, sediada no prédio da Prefeitura Municipal de Morretes.

§ 1º A Biblioteca tem como finalidade essencial promover o acesso democrático à informação, à leitura, à cultura e ao conhecimento, por meio da guarda, organização, conservação e disponibilização de acervo bibliográfico e multimídia ao público.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência da Biblioteca e de seu acervo para outro local a fim de garantir melhores condições técnicas de conservação, segurança e manutenção do acervo; Plena acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e facilidade de acesso e conveniência aos usuários.

§ 3º O horário de funcionamento ao público será estabelecido por ato do chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º** O patrimônio bibliográfico será constituído por:

- I – Com o acervo existente;
- II – Com as obras que forem remetidas à biblioteca por particulares;
- III – Com as obras que forem destinadas à biblioteca por institutos, instituições ou órgãos, sejam eles públicos ou privados;
- IV - Com as obras que forem adquiridas pelo Poder Público;
- V - Com os legados e doações.

**Art. 3º** Será instalada uma seção de iconografia e documentos literários e biográficos de pessoas ilustres nascidas em Morretes ou ligadas à sua história.

**Art. 4º** A biblioteca poderá manter uma seção circulante, constituída de livros mantidos em seção à parte, independentes do material de fundo da biblioteca.

**Art. 5º** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no âmbito de suas competências, gerir a Biblioteca Pública Municipal José Gonsalves de Moraes.

**Art. 6º** O funcionamento da Biblioteca obedecerá às seguintes diretrizes técnicas:

- I - Catalogação, classificação, indexação e gestão do acervo por meio do Sistema Integrado de Bibliotecas Pergamum ou de sistema similar que venha a substituí-lo;
- II - Execução dos serviços de referência, empréstimo domiciliar e renovação de materiais;

III - Realização de atividades de estímulo à leitura, extensão cultural e comunitária;

IV - Manutenção de ambiente limpo, organizado, silencioso e propício à leitura e ao estudo.



**Art. 7º** A direção técnica e a execução das atividades-fim da Biblioteca são de responsabilidade de um Bibliotecário, profissional de nível superior devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB), designado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Fica o Poder Público autorizado a realizar concurso público para provimento efetivo do cargo de bibliotecário, ou a implementar Processo Seletivo Simplificado.

§ 2º O Poder Executivo poderá designar profissional cedido ou disponibilizado por meio de convênio entidades públicas ou privadas, mediante termo de doação de serviços, sem custos ao erário podendo exercer à distância mantendo-se o caráter de direção técnica sob sua responsabilidade.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no âmbito de sua autonomia gerencial e orçamentária, a capacitação periódica dos servidores lotados na Biblioteca, visando à contínua qualificação dos serviços prestados.

**Art. 8º** Compete ao Bibliotecário responsável:

- I - Planejar, organizar, dirigir e supervisionar os serviços técnicos e de atendimento ao público;
- II - Coordenar a política de desenvolvimento, aquisição e gestão do acervo;
- III - Orientar, supervisionar e capacitar a equipe de servidores lotados na Biblioteca;
- IV - Elaborar relatórios técnicos e estatísticas de uso dos serviços; e
- V - Representar a Biblioteca perante órgãos e entidades afins.

**Art. 9º** Os servidores que atuam no apoio administrativo e no atendimento ao público, sob a supervisão do Bibliotecário, terão as seguintes competências:

- I - Auxiliar no atendimento ao público e nas atividades de extensão bibliotecária;
- II - Executar operações de empréstimo, devolução e renovação de materiais mediante uso do sistema;
- III - Auxiliar na organização, conservação e inventário do acervo;
- IV - Zelar pela ordem e limpeza do ambiente;
- V - Executar tarefas de apoio administrativo inerentes ao funcionamento da Biblioteca; e
- VI - Dar publicidade aos serviços da Biblioteca.

**Art. 10.** Fica criada a Comissão Municipal do Sistema de Bibliotecas, órgão permanente de assessoramento vinculado a Secretaria de Cultura e Turismo, com a finalidade de formular, planejar e avaliar políticas públicas para o desenvolvimento das Bibliotecas no âmbito do município de Morretes.

**Art 11.** A Comissão Municipal do Sistema de Bibliotecas será composta por:

- I - Titular e suplente representando a Secretaria de Cultura e Turismo;
- II - Titular e suplente representando a Secretaria de Educação;
- III - Titular e suplente representando diretores(as) de escola da rede pública municipal;
- IV - Bibliotecário responsável pela Biblioteca Pública José Gonsalves de Moares, tendo como suplente um servidor da biblioteca; e
- V - Titular e suplente representando o Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º O Poder Público designará o presidente da Comissão entre seus membros.

**Art. 12.** São competências da Comissão Municipal do Sistema de Bibliotecas:

- I - Propor diretrizes para as políticas municipais do livro, leitura, literatura, bibliotecas e ações afins;
- II - Acompanhar a implementação do padrão de trabalho estabelecido nesta Lei;
- III - Emitir pareceres e sugerir medidas para o aprimoramento contínuo dos serviços bibliotecários;
- IV - Promover a integração entre as bibliotecas públicas, comunitárias e escolares do município;
- V - Sugerir ao Poder Executivo medidas para modernização, organização e eficiência da biblioteca e seções anexas;
- VI - Propor, observadas as dotações orçamentárias, a aquisição de obras para o acervo bibliográfico;
- VII - Representar ao Executivo sobre falhas ou omissões referentes aos serviços técnicos, administrativos, mobiliário, conforto dos usuários e condições de higiene do local;
- VIII - Incentivar doações de obras e outros recursos, bem como recebê-las ou recusá-las, aplicando-os conforme a conveniência e interesse público, salvo determinação expressa do doador; e
- IX - Propor, ao Poder Executivo ou aos órgãos competentes da Prefeitura, medidas necessárias ao bom funcionamento e à organização da biblioteca.

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, especialmente no que se refere ao funcionamento e ao regime de reuniões da Comissão.

**Art. 14.** Fica revogada a Lei Municipal 99 de 28 de agosto de 1952.

**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA**, Morretes, em 25 de novembro de 2025.

**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**

Prefeito

**Publicado por:**

Gabrielle Ferreira Petersen

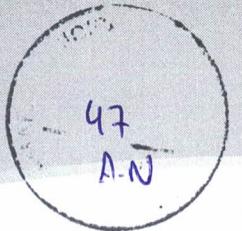
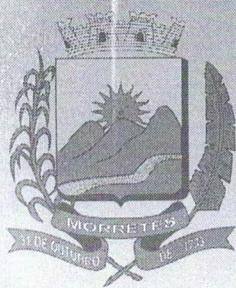
**Código Identificador:**CD385529

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 26/11/2025. Edição 3414

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





## C E R T I D Ã O

**CERTIFICO** para os devidos fins que o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.598/2025** foi aprovado em **tramitação normal** durante a **35ª e a 36ª Sessões Ordinárias**, realizadas em **29 de outubro e 05 de novembro de 2025**. O referido projeto foi devidamente promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, tornando-se a **Lei Ordinária nº 940, de 25 de novembro de 2025**, e publicada na **edição nº 3414, de 26 de novembro de 2025**. Portanto, dou por **encerrado o Processo Legislativo nº 092/2025** e procedo ao **arquivamento** do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de novembro de 2025.

  
**Luís Fabiano Z. Ferreira**  
Diretor Legislativo